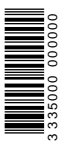




BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 100/2020:

Atribui ao ITS, Imobiliária Turística de Salamansa, SA, a concessão de duas áreas de terreno localizados na Zona de Desenvolvimento Turístico Integral de Salamansa, na ilha de São Vicente. 1856

Resolução n° 101/2020:

Autoriza a Direção Geral do Tesouro a conceder aval aos Transportes Aéreos de Cabo Verde - TACV, Cabo Verde Airlines para garantia de empréstimos bancários junto do *International Investment Bank - IIB*. 1858

Resolução n° 102/2020:

Approva a Minuta de Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e “Decameron New Horizons Ponta Sino SA”. 1858

Resolução n° 103/2020:

Procede à quarta alteração à Resolução n° 108/2017, de 25 de setembro, que aprova as Diretivas de Investimentos para o Ambiente relativas ao período 2017-2020 para projetos municipais, e 2017-2021 para projetos da Administração Central e os apresentados por empresas e organizações da sociedade civil. 1864

Resolução n° 104/2020:

Approva o calendário de cessação das emissões televisivas analógicas terrestres em todo o território nacional. 1864

Resolução n° 105/2020:

Autoriza o Ministro das Finanças para proceder, nos termos da lei, à alienação, em hasta pública, dos imóveis pertencentes ao Estado. 1866

Resolução n° 106/2020:

Approva o reforço das normas de controlo sanitário aplicáveis nas viagens domésticas de passageiros com origem a partir da ilha de São Nicolau. 1866

Decreto n° 8/2020:

Approva o Acordo por Troca de Notas, concluído no dia 21 de julho de 2020, que altera o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Hungria sobre o Estabelecimento de um Programa - Quadro de Cooperação Financeira, concluído na Cidade da Praia, no dia 28 de março de 2019. 1867

Resolução nº 105/2020

de 27 de julho

O Estado de Cabo Verde é proprietário de alguns imóveis situados na cidade da Praia, mais concretamente nos bairros de Achada Santo António, Palmarejo e Cidadela, arrendados a terceiros, que, considerando natureza dos mesmos, as áreas, as localizações e as condições de acesso foram considerados desnecessários para instalação de serviços públicos, tendo sido decidido, por isso, como melhor destino, a alienação dos mesmos.

Ademais, o Estado tem deparado com alguma inconveniência no que tange à gestão do seu património imobiliário, que exige disponibilização de elevado recurso financeiros humanos, torna-se necessário aprovar a presente Resolução, com o propósito de remover obstáculos e criar as condições legais para a alienação dos imóveis.

Neste contexto, o artigo 113º do Decreto-lei 2/97, de 21 de janeiro, que aprova o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, estabelece que compete ao Conselho de Ministros autorizar a alienação direta ou em hasta pública dos bens desnecessários aos serviços ou a fins de interesse público, por proposta fundamentadas do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob execução do serviço central do Património do Estado.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministro das Finanças para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder, nos termos da lei, à alienação em hasta pública dos imóveis descritos no quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Delegação de poderes

Para a realização do ato previsto no artigo anterior, é atribuído ao Ministro das Finanças a faculdade de subdelegar, o poder que lhe foi concedido para o efeito.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 11 de junho de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO
(A que se refere o artigo 1º)

| | Imóvel | Tipologia | Piso | Nº CM | Nº Certidão RP |
|----|---------------------------------------|-----------|----------|---------|----------------|
| 1 | Apart. Atrás a ANCV | T2 | 2º Dir. | 16243/0 | 31332/20141006 |
| 2 | Apart. Atrás a ANCV | T2 | 2º Esq. | 16243/0 | 31332/20141006 |
| 3 | Apart. Atrás a ANCV | T2 | 3º Dir. | 16243/0 | 31332/20141006 |
| 4 | Apart. Atrás a ANCV | T2 | 3º Esq. | 16243/0 | 31332/20141006 |
| 5 | Apart. Atrás a ANCV | T2 | 4º Esq. | 16243/0 | 31332/20141006 |
| 6 | Apart. Edifício Mónaco | T2 | 1º Andar | 17302 | 31338/20150310 |
| 7 | Apart. Edifício Mónaco | T2 | 2º Andar | 17302 | 31338/20150310 |
| 8 | Apart. Edifício Mónaco | T1 | 2º Andar | 17302 | 31338/20150310 |
| 9 | Apart. Edifício Ordem dos Engenheiros | T3 | 1º Dir. | 1203/0 | 20.009/16.192 |
| 10 | Moradia Casa Cor de Rosa | Moradia | Duplex | 18406/1 | 25.823 |
| 11 | Apart. prox. lav. Super limpo | Moradia | RC | 18561/0 | 25.822 |
| 12 | Apart. prox. lav. Super limpo | Moradia | 1º Andar | 18561/0 | 25.822 |
| 13 | Apart. prox. lav. Super limpo | Moradia | Recuado | 18561/0 | 25.822 |

Resolução nº 106/2020

de 27 de julho

A Resolução nº 96/2020, de 09 de julho que aprovou a obrigatoriedade da realização prévia de testes de despiste do SARS-CoV-2, nas viagens com origem a partir das ilhas de Santiago e do Sal, pretendeu reforçar as normas de controlo sanitário aplicáveis nas viagens domésticas de passageiros, com a preocupação de intensificar as medidas de mitigação do risco de contaminação nas demais ilhas e de prevenir o surgimento de novos focos de contaminação, num momento em que foram retomadas as ligações marítimas e aéreas em todo o país.

Tal medida, para além das demais já adotadas, justificou-se pela evolução que a situação epidemiológica tem conhecido nessas ilhas, com elevados riscos de transmissão comunitária, como forma de elevar o nível de proteção das zonas e populações ainda não afetadas e de reduzir o risco associado à mobilidade interna, particularmente necessária num país insular.

Convindo, estender a obrigatoriedade de realização prévia de testes a partida de São Nicolau, ilha com risco de transmissão comunitária em evolução, de acordo com os dados da Direção Nacional da Saúde.

E atualizar o quadro das restrições em vigor para as viagens domésticas de passageiros.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução aprova a obrigatoriedade de realização prévia de testes de despiste do SARS-CoV-2 nas viagens domésticas de passageiros a partir da Ilha de São Nicolau.

Artigo 2º

Âmbito

A presente Resolução estabelece as condições para a realização de testes de despiste, prévios às viagens com origem a partir de São Nicolau.

Artigo 3º

Testes de despiste

1. Enquanto se mantiver a situação epidemiológica atual na ilha de São Nicolau, com risco de transmissão comunitária em evolução, a realização de viagens interilhas de passageiros, obriga à apresentação pelo passageiro, de teste de despiste com resultado negativo, efetuado nas 72 horas que antecedem a deslocação.

2. As viagens efetuadas no intervalo das 72 horas, são isentas de um novo teste.

3. O teste a que se refere o número 1 pode ser feito nas Delegacias de Saúde ou em laboratório privado, certificado pela Entidade Reguladora Independente da Saúde, mediante protocolo a definir pelo Ministério da Saúde e da Segurança Social.

4. Os custos inerentes à realização do teste referido no número 1, são assumidos pelos viajantes.

5. Sempre que for necessário à confirmação, um exame de diagnóstico molecular deve ser realizado pelas autoridades de saúde, sem custos adicionais para o viajante.

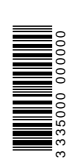
6. A não apresentação de documento válido que ateste o resultado negativo, no momento do check in ou embarque, constitui impedimento de viagem.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 27 de julho de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



Ministry of Foreign Affairs and Communities of Cabo Verde

Praia

Copy to:

Ministry of Finance and Planning of Cabo Verde

Praia

MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS AND TRADE

DEPUTY STATE SECRETARIAT FOR EXPORT DEVELOPMENT

The Note Verbal from the Ministry of Foreign Affairs and Communities of the Republic of Cabo Verde and the present Note Verbal in reply of the Ministry of Foreign Affairs and Trade of Hungary shall constitute an Agreement between the Government of Hungary and the Government of the Republic of Cabo Verde on the amendment of the second (2) and third (3) paragraph of Article 2 of the Agreement between the Government of Hungary and the Government of the Republic of Cabo Verde on the Establishment of a Framework Programme for Financial Co-operation, which was signed in the city of Praia on 28 March 2019. The amending Agreement shall be an integral part of the Agreement and shall come into force on the 30th (thirtieth) day after receiving the latter Note of the Ministry of Foreign Affairs and Trade of Hungary.

The Ministry of Foreign Affairs and Trade of Hungary avails itself of this opportunity to renew to the Ministry of Foreign Affairs and Communities of the Republic of Cabo Verde the assurances of its highest consideration.

Considering, however, the discussions that subsequently took place between the two parties, at the initiative of the Cape Verdean side, the latter submits to the Hungarian side, in accordance with paragraph 5 of Article 11 of the said Agreement, the following proposal for amendment to paragraphs 2 and 3 of Article 2 of the said Agreement:

Article 2, Paragraph (2) "The Government of the Republic of Cabo Verde accepts the credit line and, acting in accordance with its own legal system and international obligations, supports the realisation of the present framework programme of tied aid credit by issuing sovereign guarantees or accepts payment obligations equal to a sovereign guarantee issued by the state or any authorised governmental organisation to ensure the repayment of the credit spent and its additional charges. "

Article 3 paragraph (3) "For the avoidance of any doubt, the Ministry of Finance of the Republic of Cabo Verde shall act as guarantor on behalf of the State and issue an independent, irrevocable, unconditional, on-demand guarantee covering the credit amount, interests, other costs and indemnities, and valid until all outstanding payment obligation of the borrower is paid in full. "

The Ministry of Foreign Affairs and Communities of Cabo Verde proposes that this Note and the affirmative answer by the Government of Hungary constitute, together, an Agreement by exchange of notes between the two Governments, with a view to its entry into force under the terms of paragraph 5 of Article 11 of the Agreement between the Government of the Republic of Cabo Verde and the Government of Hungary on the Establishment of a Framework Programme for Financial Cooperation, signed in the city of Praia on 28 March 2019.

The Ministry of Foreign Affairs and Communities of the Republic of Cabo Verde, avails itself of this opportunity to renew to the Ministry of Foreign Affairs and Trade of Hungary, the assurances of its highest consideration.

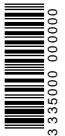
To

Ministry of Foreign Affairs and Trade of Hungary
Budapest

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 23 de julho de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Luís Filipe Lopes Tavares e Gilberto Correia Carvalho Silva*

COURTESY TRANSLATION

The Ministry of Foreign Affairs and Communities of the Republic of Cabo Verde presents its compliments to the Ministry of Foreign Affairs and Trade of Hungary, and has the honor to refer to the Agreement between the Government of the Republic of Cabo Verde and the Government of Hungary on the Establishment of a Framework Programme for Financial Co-operation, which was signed in the city of Praia on 28 March 2019 and entered into force on 24 June 2019.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.